

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

(Apensos: PLs nºs 1.388/1999, 7.564/2006, 4.412/2012, e 2.129/2015)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem rotulagem, 0 transporte, armazenamento, a comercialização, propaganda comercial, a utilização, importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"

Autor: Deputado DR. ROSINHA **Relator:** Deputado ÍNDIO DA COSTA

I– RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, visa a acrescentar um artigo à Lei nº 7.802/1989, para proibir o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).

Estão apensados quatro projetos à proposição principal, nos termos regimentais.

O PL nº 1.388/1999, de autoria do Deputado José Janene, visa a alterar a redação do art. 3º da Lei nº 7.802/89, para proibir o registro de agrotóxicos em cuja fórmula entre o referido ácido e seus sais, ésteres e qualquer de seus derivados, ou quaisquer substâncias voláteis que,

propagáveis na atmosfera, possam atingir áreas distintas daquelas em que foi aplicado o produto.

Altera também o art. 15 da Lei nº 7.802/1989, para fazer aplicar ao produtor, comerciante, transportador, aplicador ou prestador de serviço, na utilização de agrotóxicos, as mesmas penas previstas no art. 56 da Lei nº 9.605/1998, sendo as infrações administrativas punidas na forma dos arts. 72 e 75 dessa mesma Lei, salvo o valor inicial quando o infrator for pessoa jurídica (que passa a cinquenta mil reais).

Por fim, altera o art. 20 da Lei nº 7.802/1989, acrescentando-lhe um parágrafo para dizer que, dos titulares do registro de produtos agrotóxicos que utilizem o referido ácido (2,4-D), será exigida imediata reavaliação do registro, nos termos daquela própria lei.

O PL nº 7.564/2006, da lavra do Deputado Carlos Nader, pretende proibir a produção, transporte, estocagem, depósito, comercialização e uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o supracitado ácido como ingrediente ativo, criando prazo de seis meses para que os estabelecimentos cumpram a proibição.

O PL nº 4.412/2012, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, visa a incluir artigo na Lei nº 7.802/1989, para proibir produtos cujo componente ativo esteja na lista de substâncias que apresenta.

Em adição, menciona cancelamento de registro desses produtos, devolução e destinação de estoque e reavaliação de produtos à base de glifosato.

O PL nº 2.129/2015, da lavra da Deputada Mara Gabrilli, altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.802/1898, acrescendo alínea a seu § 6º (mencionando os produtos que contenham glifosato) e um sétimo parágrafo declarando a invalidade dos registros em desconformidade com o artigo.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação da proposição principal, com emenda (em que se modifica a redação do principal de "componente" a "princípio ativo" e acrescenta-se "e seus sais"), e pela rejeição das duas primeiras proposições apensas.

Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela rejeição dos três projetos

(o principal e os dois primeiros apensos) e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Finalmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição dos três projetos, o principal e os dois primeiros apensos, sem oferecer emenda.

As Comissões de mérito não se manifestaram sobre o terceiro apenso.

As proposições vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria vai ao Plenário.

II- VOTO DO RELATOR

As proposições em exame obedecem aos ditames constitucionais relativos à competência da União, no âmbito da legislação concorrente, para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XII, e § 1º, da CF), à manifestação do Congresso Nacional por meio de lei (art. 48, *caput*, da CF) e à inexistência de reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

A leitura dos textos mostra haver opiniões discordantes em relação ao grau de perigo oferecido pelo ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), bem como sobre esse grau no que toca a seus sais e ésteres. Por tratar-se de questão de mérito, não cabe a este Colegiado optar por uma das sugestões, nos termos regimentais.

No que toca à juridicidade e à técnica legislativa, nada há a objetar com relação ao projeto principal e à emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

No entanto, o Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, apresenta problemas de ordem jurídica e de técnica legislativa, a saber:

a) não há que falar apenas em "cidades" se o motor da proibição é o grau de toxicidade do produto; limitar a proibição às áreas

urbanas é desatender os princípios e regras estampados no art. 225 da Constituição da República;

- b) é natural caber ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar as leis – e também natural que nisso se definam os órgãos e entidades incumbidos da fiscalização e da aplicação das penalidades – expletivo, portanto, o artigo 2º;
- c) a construção redacional do art. 3º parece-me equivocada.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.388/19999, também apensado, nada vejo que possa acarretar crítica negativa ou reparo quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

Já o PL nº 4.412/2012, apensado, merece reparos. Há senões de redação e questionamento de constitucionalidade ou juridicidade de alguns de seus dispositivos (o uso da palavra "banir", menção a "órgão" ou "órgãos" executivos, restrição de obrigação apenas a pessoas jurídicas, fixação de prazo para providência constitucionalmente a cargo do Poder Executivo e revogação específica de norma legal). Entendo útil e necessário oferecer novo texto (em que se modifica também a ementa).

Finalmente, o PL nº 2.129/2015, também apensado, não merece critica negativa ou reparo quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à técnica legislativa.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 713/1999, principal;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.388/1999, apensado, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, na forma do substitutivo em anexo;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.412/2012, apensado, na forma do substitutivo em anexo;

e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.129/2015, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.564, DE 2006 (Apensado ao Projeto de Lei nº 713, de 1999)

Altera a redação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para incluir artigo dispondo sobre a proibição do uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o ingrediente ativo Ácido 2,4 Diclorofenoxiacético (2,4 D) em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 2º. A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20–A. É proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D)". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2012

(Apensado ao Projeto de Lei nº 713, de 1999)

Altera a redação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para incluir artigo dispondo sobre proibição do uso de produtos químicos que menciona e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. A Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

- "Art. 20-A. É vedado o uso de produtos técnicos e formulados que tenham como ingrediente ativo abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, parationa metílica, pentaclorofenol, tiram e triclorfom, bem como qualquer substância compreendida no grupo químico dos organoclorados.
- § 1º Ficam cancelados quaisquer registros existentes dos produtos a que se refere o caput, sendo proibida a sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.
- § 2º Os detentores de estoques dos agrotóxicos a que se refere o caput, devem devolvê-los aos respectivos fabricantes ou importadores, podendo essa devolução ser intermediada pelos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos ou por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pela autoridade competente.
- § 3º As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela fabricação ou importação de agrotóxicos, seus

componentes e afins são obrigadas a receber e a dar destinação adequada aos produtos por elas fabricados ou importados, após sua devolução por usuários ou comerciantes na forma do § 2º, bem como aos produtos apreendidos em ação fiscalizatória, com vista à sua transformação ou inutilização, observadas as normas legais aplicáveis e as instruções da autoridade competente para o registro e das autoridades sanitárias e ambientais competentes.

§ 4º Caso não se identifiquem ou não mais existam as pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o § 3º, a autoridade competente para o registro indicará a destinação a ser dada a eventuais estoques dos produtos a que se refere este artigo."

Art. 2º. Por cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, os produtos técnicos e formulados de agrotóxicos que tenham o glifosato como ingrediente ativo serão classificados como pertencentes à classe toxicológica I (extremamente tóxico) e à classe ecotoxicológica I (altamente perigoso).

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput,* não havendo nova classificação para esses produtos, serão suspensos seus registros e proibida a sua comercialização.

§ 2º Em caso de reavaliação da classificação dos produtos a que se refere este artigo dentro do prazo indicado no *caput*, havendo conclusão da autoridade competente por aplicar-se a eles qualquer das condições referidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, serão imediatamente cancelados os registros e proibida sua utilização na agricultura ou em qualquer outra finalidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.